



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.908337/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.969 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA

Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-39.382 exarado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fls. 214 e segs., que julgou parcial o direito creditório pleiteado pela contribuinte, homologando parcialmente os pedidos de compensação formalizados em Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação), a saber:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

CANCELAMENTO. DÉBITOS. DCOMP NÃO HOMOLOGADA.

Compete à unidade jurisdicionante o cancelamento de débitos declarados em DCOMP não homologada, nos termos da Portaria MF nº 587/2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado no valor original de R\$ 3.820,12, homologando-se as DCOMP objeto dos autos até o limite do direito creditório reconhecido (salientando que a DCOMP 05726.45616.130906.1.7.03-7079 já se encontra parcialmente homologada).”

O relatório informa que trata-se de processo sobre Declarações de Compensação relativas a saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003 com débitos neles declarados.

Conforme Despacho Decisório nº844669011 proferido pela DRF Ribeirão Preto/SP e emitido em 11/08/2009, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 05726.45616.130906.1.7.03-7079 e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP 33974.71089.310804.1.3.03-1181, 28289.09718.310306.1.3.03-090;

34420.53599.070605.1.3.03-3034, tendo em vista o crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar débitos informados pelo sujeito passivo. Transcrevo:

“Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO	(...)	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	(■)	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	(...)	21.414,25	3.828.05	(...)	390,61	25.632,91
CONFIRMAD AS	(...)	21.414,24	0,00	(■)	384,91	21.799.15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.140,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 25.632,91

CSLL devida: R\$ 10.492,57

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.306,58”

Cientificada do referido Despacho, apresentou a empresa manifestação de inconformidade, alegando que:

“A composição do saldo negativo da CSLL na PER/DCOMP incluiu os valores recolhidos mediante DARF no montante de R\$ 21.414,25 e valores compensados em PER/DCOMP no montante de R\$4.218,66, totalizando R\$ 25.632,91;

O PER/DCOMP 14406.62012.130906.1.7.03-7205 refere-se ao saldo negativo de CSLL de 2002, a qual também está sendo impugnada no Proc. 10840.908336/2009-21. Os valores apresentados nesta PER/DCOMP estão de acordo com a DIPJ/2002 apresentada em 2003;

Desta feita, solicita a devida compensação dos valores dispostos na DIPJ de 2004 com o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 15.140,34 com os débitos relativos aos PER/DCOMP 05726.45616.130906.1.7.03-7079, 42898.30902.090605.1.7.03-7400 e 28289.09718.310306.1.3.03-0900, conforme discrimina;

Afirma que o PER/DCOMP 33974.71089.310804.1.3.03-1181 não foi computado em DC TF e nem na DIPJ/2004, portanto o valor de R\$ 3.844,32 ref. mês 07/2004. código 2484 não enseja débito de imposto e consequentemente não é devido de compensação, devendo o PER/DCOMP ser cancelado;

O débito de R\$ 350,30 código 2484 destacado no PER/DCOMP 42898.30902.090605.1.7. 03-7400 foi recolhido em 27/02/2009.”

No voto, são expressos vários valores que foram homologados com outros não homologados.

Apresenta consolidação de valores apurados, recalculando-se a CSLL tendo por base a DIPJ 2004/2003 (fl. 150), a saber:

Cálculo da CSLL	Valores apurados
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	10.492,57

CSLL mensal paga por Estimativa *	21.799,15(1) 3.820,12(2)
CSLL A PAGAR	(11.306,58) (1) (3.820,12) (2)

(1) Valores confirmados – Despacho Decisório

(2) Valores confirmados neste voto

Conclui pelo reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado no valor original de R\$ 3.820,12 e pela homologação das DCOMP objeto dos autos até o limite do direito creditório reconhecido (salientando que à DCOMP 05726.45616.130906.1.7.03-7079 já encontra-se parcialmente homologada).

Em 10/10/2011, a Recorrente apresenta seu Recurso. De maneira bem informal, apresenta uma série de dados tais como: compensações que foram feitas, valores, código do tributo, período de apuração, entre outros.

Entre as informações dentro de seu recurso, apresentou esta, a título de exemplo:

“Quanto ao valor apresentado em PerdComp nº 33974.71089.310804.1.3.03-1181 pedimos que seja desconsiderado, pois erroneamente deveria ter sido solicitado pedido de cancelamento. Para comprovar e justificar a solicitação de cancelamento, mesmo tardia, apresenta abaixo nossas considerações.

O valor apurado para pagamento no mês de julho/2004 é de R\$ 30.444,19 (vide DIPJ/2004), o qual foi devidamente recolhido e compensado como segue:

pagamento efetuado em 31/08/2004 R\$ 23.952,25 pagamento efetuado em 07/06/2005 R\$4.555,63.

compensação PerdComp nº. nº. 42898.30902.090605.1.7.03-7400 R\$ 1.936,31

Ressaltamos, que o PerdComp nº 33974.71089.310804.1.3.03-1181 "cancelado" não poderá ser computado como dedução de saldo devedor.”

Ao final, pede que as PERD/COMP sejam reanalisadas e acolhido o seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A Recorrente teve sua manifestação de inconformidade acolhida em parte. Mesmo assim, pleiteou em sede de recurso a revisão das PERD/COMP. Citou valores que foram utilizados nas referidas compensações, muito embora não expressou quanto a origem desses.

Chegou a solicitar que fosse desconsiderado o PerdComp nº 33974.71089.310804.1.3.03-1181 por erro da mesma, muito embora o referido Acórdão trouxesse em seu corpo a informação de que esse teria sido uma das compensações não homologadas.

Preliminarmente, entendo não ser possível conhecer do pedido formulado pela Recorrente no sentido de que seja determinado o cancelamento de ofício da PER/DCOMP que teria sido formulada equivocadamente por esta.

De fato, conforme é de conhecimento geral, o objeto do contencioso administrativo nas hipóteses de revisão de indeferimentos de pedidos de compensação restringe-se ao exame da existência (ou não) do crédito informado na respectiva declaração, já que o débito respectivo é objeto de confissão pelo sujeito passivo.

Nestes termos, não conheço do pedido relativo ao cancelamento de ofício da PER/DCOMP n. 33974.71089.310804.1.3.03-1181.

Quanto as informações apresentadas em seu recurso, a Recorrente não esclareceu sobre tais. Tão pouco, quais diferenças (se há) estaria contestando. Em verdade, não esclareceu quais diferenças estaria questionando e sob qual fundamento.

A atividade fiscal é uma atividade vinculada. Para tanto, o contribuinte deve requerer com fatos e fundamentos o seu pedido a fim de que, com precisão, possa provocar a avaliação ou reavaliação pela autoridade.

A homologação de um direito creditório dá-se em regime de liquidez e certeza do mesmo (art. 170 do CTN). A existência de erro não foi confirmada por meio de provas apresentadas pela Requerente (art. 15 e art. 16, § 4o, do Decreto 70.235/72). O ônus da prova é exclusivo de quem alega o direito (art. 333 do Código de Processo Civil).

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas claramente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto